COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 24 final

Bruxelas, 29 de Janeiro de 1993

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativa à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para os morangos frescos originários dos territórios ocupados e que estabelece o procedimento a aplicar a certos produtos agrícolas sujeitos a quantidades de referência originários desses territórios (1993)

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. O Regulamento (CEE) nº 1134/91 do Conselho, relativo ao regime pautal aplicável às importações na Comunidade de produtos originários dos territórios ocupados, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 3363/86, prevê para os morangos frescos e para os produtos agrícolas constantes do anexo, originários dos territórios ocupados, que os direitos aduaneiros na importação sejam suprimidos em duas fracções iguais, em 1 de Janeiro de 1992 e em 1 de Janeiro de 1993 e até ao limite dos períodos indicados.

2. Para os morangos correspondentes ao código NC 0810 10 90, a referida supressão de direitos aplica-se nos limites de um contingente pautal comunitário de 1 200 toneladas. Para os produtos agrícolas constantes do anexo está previsto um controlo comunitário no âmbito das quantidades de referência e de calendários pré-estabelecidos.

3. No que respeita ao modo de gestão do contingente pautal, propõe-se afectar a totalidade do volume pautal à constituição de uma reserva comunitária a que terão acesso todos os Estados-membros segundo o procedimento previsto no artigo 3º do regulamento proposto.

 No que diz respeito ao procedimento a aplicar aos produtos agrícolas, sujeitos a quantidades de referência, o nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 1134/91 prevê que se as importações de um desses produtos ultrapassarem a quantidade de referência, o produto em questão pode ser sujeito a um contingente pautal comunitário para um volume igual a essa quantidade de referência, se as quantidades importadas forem susceptíveis de criar dificuldades no mercado comunitário.

4. O sistema de verificação previsto para estas quantidades de referência não implica a adopção de outras regras comuns para além das actualmente aplicadas por todos os Estados-membros de um modo uniforme no domínio das estatísticas do comércio externo da Comunidade. Dado que, na maioria dos casos, o período de abertura das quantidades de referência é inferior ao ano civil, os serviços competentes da Comissão encarregados de examinar a possibilidade de sujeitar um produto a contingente pautal podem obter os valores necessários para este exame no Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) Nº 193 DO CONSELHO

de

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para os morangos frescos originários dos territórios ocupados e que estabelece o procedimento a aplicar a certos produtos agrícolas sujeitos a quantidades de referência originários desses territórios (1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1134/91 do Conselho, de 29 de Abril de 1991, relativo ao regime pautal aplicável às importações na Comunidade de produtos originários dos territórios ocupados e que revoga o Regulamento (CEE) nº 3363/86 (1), e, nomeadamente, os seus artigos 2º e 3º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1134/91 prevê para os produtos agrícolas a que se refere o anexo II, originários dos territórios ocupados, que os direitos aduaneiros na importação sejam suprimidos em duas fracções iguais, em 1 de Janeiro de 1992 e em 1 de Janeiro de 1993 e até ao limite dos períodos indicados; que convém, pois, abrir, a partir de 1 de Janeiro de 1993 as medidas pautais comunitárias previstas para os referidos produtos tendo por base os volumes, que, se elevam aos níveis indicados no artigo 1º e no anexo do presente regulamento;

Considerando que, para os morangos correspondentes ao código NC 0810 10 90, esta supressão dos direitos aduaneiros se aplica até aos limites de um contingente pautal comunitário de 1 200 toneladas;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento do contingente;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura, que para execução das suas obrigações internacionais, de um contingente pautal; que nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum deste contingente, os Estados-membros sejam autorizados a sacar do volume do contingente as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão do contingente pode ser efectuada por um dos seus membros;

Considerando que, para execução das suas obrigações internacionais, cabe à Comissão abrir as quantidades de referência e estabelecer um sistema de vigilância estatística em relação aos produtos que figuram no anexo;

Considerando que, a fim de permitir aos serviços competentes da Comissão estabelecer um balanço anual das trocas para cada um desses produtos e de proceder eventualmente à aplicação do procedimento previsto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1134/91, esses produtos são sujeitos a um sistema de vigilância estatística, em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2658/87 (2) e (CEE) nº 1736/75 (3);

Considerando que para assegurar a eficácia do sistema de vigilância, os Estados-membros devem, todavia, proceder à imputação das importações dos produtos em causa nos contingentes de referência à medida que esses produtos serão apresentados às alfândegas acompanhados de declarações de introdução em livre prática; que é, portanto, conveniente abrir para 1993 as quantidades de referência para os produtos que figuram em anexo;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito aduaneiro a aplicar à importação na Comunidade dos morangos frescos originários dos territórios ocupados é suspenso ao nível e até ao limite do contingente pautal comunitário a seguir indicados:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1381	0810 10 90 *36 *39 *41 *49	Morangos frescos de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1993	1 200	0

(1) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 1.

(2) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1. Regulamento alterado pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 1056/91 (JO nº L 107 de 27. 4. 1991, p. 10).

(3) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3. Regulamento alterado pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 1629/88 (JO nº L 147 de 14. 6. 1988, p. 1).

Artigo 2.º

O contingente pautal referido no artigo 1º será gerido pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas consideradas necessárias para garantir eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3.º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para o produto referido no artigo 1º, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque, sobre o volume do contingente pautal, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação da referida declaração, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente.

Se as quantidades pedidas foram superiores ao saldo disponível do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4.º

1. As importações na Comunidade de determinados produtos originários dos territórios ocupados estão sujeitas a quantidades de referência e a vigilância estatística.

A designação dos produtos referidos no primeiro parágrafo, os seus códigos NC, os períodos de validade e os níveis das quantidades de referência são indicados no anexo.

2. As imputações nas quantidades de referência são efectuadas à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias. Quando o certificado de circulação das mercadorias for apresentado *a posteriori*, a imputação na quantidade de referência correspondente efectua-se na data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

O estado de esgotamento das quantidades de referência é constatado ao nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas no primeiro parágrafo e comunicadas ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, em aplicação das disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2658/87 e (CEE) nº 1736/75.

Artigo 5.º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período	Quantidade de referência (em toneladas)
18.0310	ex 0702 00 10	*31 *39 *41 *49 *51 *59 *61 *69	Tomates frescos ou refrigerados	1. 1 — 31. 3	1 000
18.0320	ex 0709 30 00	*20 *30	Beringelas frescas ou refrigeradas	15. 1 — 30. 4	3 000
18.0330	ex 0709 60 10	*11 *19 *20 *30	Pimentos doces ou pimentões	1. 1 — 31. 12	1 000
18.0340	ex 0709 90 70	*20	Aboborinhas frescas ou refrigeradas	1. 1 — 29. 2	300
18.0350	ex 0805 10 11	*10 *90	Laranjas frescas	1. 1 — 31. 12	25 000
	ex 0805 10 15	*10 *90			
	ex 0805 10 19	*10 *90			
	0805 10 21 0805 10 25 0805 10 29				
	ex 0805 10 31	*10 *80			
	ex 0805 10 35	*10 *80			
	ex 0805 10 39	*10 *80			
	ex 0805 10 41	*12 *13 *18 *91 *98			
	ex 0805 10 45	*12 *13 *18 *91 *98			
	ex 0805 10 49	*12 *13 *18 *91 *98			
	ex 0805 10 70	*11 *13 *14 *18			
	ex 0805 10 90	*11 *19			

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período	Quantidade de referência (em toneladas)
18.0360	ex 0805 20 10	*31 *33 *35 *38 *39	Mandarinas (incluindo tangerinas e *satsumas*); clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	1. 1 — 31. 12	500
	ex 0805 20 30	*31 *33 *35 *38 *39			
	ex 0805 20 50	*31 *33 *35 *38 *39			
	ex 0805 20 70	*31 *33 *35 *38 *39			
	ex 0805 20 90	*11 *15 *16 *17 *18 *51 *53 *55 *58 *59			
18.0370	ex 0805 30 10	*10	Limões *(citrus limon, citrus limonus)*, frescos	1. 1 — 31. 12	800
18.0380	ex 0807 10 90	*13 *14 *23 *33 *34 *43	Melões frescos	1. 1 — 31. 5	10 000

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental em causa : artigo 120 do capítulo 12.

2. Base jurídica : artigo 113º do Tratado

3. Título da medida pautal : Proposta de regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de morangos frescos originários dos territórios ocupados e que estabelece o procedimento a aplicar a certos produtos agrícolas sujeitos a quantidades de referência originários desses territórios (1993).

4. Objectivo :

Execução de uma obrigação decorrente de um regulamento do Conselho.

5. Modo de cálculo :

Código NC	: ex 0810 10 90
Volume do contingente	: 1 200 t
Direito a aplicar	: 0 %
Direito da NC	: 14%
Preço Ø	: 2 364 ECU/t

6. Perda de receitas :

A perda de receitas a inscrever para 1993 relativamente aos morangos frescos eleva-se a 397 152 ecus.
A aplicação das outras disposições deste regulamento não provoca perdas de receitas suplementares.

7

ISSN 0257-9553

COM(93) 24 final

DOCUMENTOS

PT **11 02**

N.° de catálogo : CB-CO-93-027-PT-C

ISBN 92-77-52315-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo